

Bruxelas, 31 de maio de 2017  
(OR. en)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2016/0190 (CNS)

---

---

9317/17  
COR 1

JUSTCIV 113

**NOTA**

---

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	WK 5263/17
n.º doc. Com.:	10767/16
Assunto:	Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) - Debate de orientação

---

No documento 9317/17 INIT, página 3, o ponto 9 deve ler-se:

9. O direito de a criança ter a oportunidade de ser ouvida está protegido pelo artigo 24.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como pelo artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança ("CDC"). Também é considerado parte integrante do direito da criança a um processo equitativo, consagrado no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e do direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 8.º da mesma convenção. Em 2005, o Regulamento Bruxelas II-A elevou a fasquia no que se refere aos processos no interior da UE ao abrigo da Convenção da Haia de 1980. Nos termos desta convenção, não há uma obrigação explícita para se ouvir a criança, mas **o artigo 13.º, segundo parágrafo**, da convenção prevê a possibilidade de que a ordem de regresso da criança possa ser recusada se a criança se opuser a regressar e tiver atingido uma idade e um grau de maturidade tais que façam com que as suas opiniões sobre o assunto devam ser tomadas em consideração.

O artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II-A prevê, por conseguinte, que a criança tenha a oportunidade de ser ouvida nos processos de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, na sequência de um rapto internacional de crianças entre dois Estados-Membros. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, nem o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia nem o artigo 42.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Bruxelas II-A fazem referência à audição da criança propriamente dita, mas ambos se referem à possibilidade de a criança ter a oportunidade de ser ouvida. O Tribunal afirmou também que uma criança pode não ser ouvida se a audição não corresponder aos seus interesses ou se for desnecessária. A criança também pode não ser ouvida se a audição for considerada inadequada tendo em conta a idade ou a maturidade da criança.

---